



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721979/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.291 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84/92) interposto em face de decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (e-fls. 71/76) que, por unanimidade de votos, julgou não conhecida impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 09/15), no valor total de R\$ 38.221,84, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007, por dedução indevida de dependente, de despesas médicas e de despesas com instrução (75%). Na impugnação (e-fls. 02/08), em síntese, se alegou:

- (a) Prorrogação de prazo pela complexidade da matéria e dificuldade na arrecadação de documentos.
- (b) Preliminar de nulidade da notificação.
- (c) Dependentes, Despesas Médicas e Despesas com Instrução.
- (d) Multa de 75%.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (e-fls. 71/76):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL.

E válida a intimação feita através dos correios mediante aviso de recebimento (AR) no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Não Conhecida

Intimada do Acórdão de Impugnação em 04/02/2015 (e-fls. 81/82), a contribuinte interpôs em 10/02/2015 (e-fls. 84) recurso voluntário (e-fls. 84/92) alegando, em síntese:

- (a) Preliminar de nulidade da notificação. Como se verifica dos autos, não foi demonstrado o momento da notificação, como cópia de AR devidamente firmado pela contribuinte, sendo que ao tempo da intimação a contribuinte estava ausente e sem mandatário nomeado ou preposto. A correspondência endereçada à recorrente e não recebida por pessoa interessada prejudica o direito de defesa. Logo, houve cerceamento do direito de defesa pela não comprovação da intimação pessoal, sendo inaplicável a teoria da aparência conforme jurisprudência dos tribunais.
- (b) Multa de 75%. A multa é confiscatória, devendo ser reduzida ou afastada pela ausência de dolo.
- (c) Cerceamento de defesa pela não apreciação das alegações e provas. Há cerceamento do direito de defesa por não se ter apreciado as provas a demonstrar as deduções, sob a incorreta premissa de intempestividade. Diante disso, o Acórdão de Impugnação deve ser julgado nulo para que sejam analisados todos os argumentos e documentos da peça impugnatória ou declarada a integral insubsistência da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-007.291 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.721979/2012-33

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/02/2015 (e-fls. 81/82), o recurso interposto em 10/02/2015 (e-fls. 84) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Validade da intimação e ausência de cerceamento de defesa. O Acórdão de Impugnação apreciou a alegação de nulidade da intimação postal e por reconhecer a intempestividade da impugnação considerou não instaurado o litígio, restando prejudicada a apreciação das alegações e provas pertinentes ao mérito.

Segundo a recorrente, a intimação postal deve ser recepcionada pessoalmente pela intimada ou por procurador ou preposto com poderes para tanto, não havendo nos autos Aviso de Recebimento a demonstrar a recepção da correspondência por tais pessoas.

Consta dos e-autos, contudo, o Aviso de Recebimento a demonstrar a recepção da Notificação de Lançamento 2008/270818189653306 na data de 21/11/2011 (e-fls. 10 e 67).

Na impugnação (e-fls. 3), a impugnante reconhece que a correspondência foi endereçada para sua residência, mas argumenta que diarista/porteiro não são terceiros e não podem receber de forma válida a intimação.

A argumentação não prospera, eis que a intimação na situação em tela está respaldada pelo art. 23, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e há jurisprudência sumulada a reconhecer sua validade:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Intimada da Notificação de Lançamento em 21/11/2011 (e-fls. 10 e 67), a impugnação protocolada em 20/04/2011 (e-fls. 02) é intempestiva (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 15).

Logo, correta a decisão do Acórdão de Impugnação de, rejeitando a alegação de nulidade da intimação, não conhecer da impugnação por intempestiva, inexistindo qualquer cerceamento ao direito de defesa pela não apreciação das alegações e provas pertinentes às alegações de mérito da impugnação por não se ter instalado o litígio administrativo.

Não sendo o caso de se anular ou reformar o Acórdão de Impugnação, resta prejudicada a análise da alegação de ser confiscatória a multa de 75% e de não ter havido comprovação de dolo.

De qualquer forma, ressalte-se que o presente colegiado é incompetente para apreciar a argumentação de ofensa ao princípio constitucional do não confisco (Súmula CARF n.º

2º; e Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A) e que a multa de 75% independe de dolo (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, I e §3º, com alterações do art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro